

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153, DE 1999**

**(Apenas a PEC nº 163/99)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado WELINTON FAGUNDES e outros  
**Relator:** Deputado CESAR SCHIRMER

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição, ora apreciada, modifica dois dispositivos da Constituição Federal (o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201), visando a proteger o portador de deficiência física com a diminuição do tempo de contribuição para a aposentadoria e também da idade mínima para os mesmos fins.

A Proposta apensa (PEC nº 163, de 1999) visa a garantir a mesma proteção aos deficientes assegurada pela Proposta principal.

De se observar que a redação de ambas as propostas é muito próxima. Subsistem, todavia, diferenças de técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, consoante a alínea b do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da CASA.

O exame da proposta principal e de sua apensa revela que não há óbice à sua admissibilidade.

O país não está também na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ambas as propostas não vulneram ainda a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Enfim, não se detectou nas propostas em exame qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. A proposta apensa deve ser ajustada à norma da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que exige cláusula de vigência.

Ante o exposto este relator vota pela admissibilidade da PEC nº 153, de 1999, com a anexa emenda; e da PEC nº 163, de 1999, à primeira apensa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado CESAR SCHIRMER  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153, DE 1999**

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao art. 8º do art. 201 da Constituição Federal

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se “NR”, entre parênteses, aos dispositivos alterados pela PEC nº 153, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CESAR SCHIRMER

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# **SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 1999**

Acrescenta parágrafos aos arts. 40 e 201 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentem-se o § 5º-A ao art. 40 e o § 8º-A ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 5º-A – Os requisitos de idade e de tempo de tribuição serão reduzidos em dez anos, nos casos previstos no § 1º, inciso III, alínea “a” e “b”, para o servidor público portador de deficiência.”

“Art 201

§ 8º-A – Os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 7º serão reduzidos em dez anos para o segurado portador de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado CESAR SCHIRMER  
Relator